



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600433-05.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**  
**REPRESENTANTE: A UNIÃO CONTINUA 15-MDB / 20-PSC / 22-PL / 65-PC DO B**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556, VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA7287, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287**  
**REPRESENTADO: M R BORGES SERVICOS - ME**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ISABELLA FURTADO BACELLAR FORTES BRAGA - MA22285**

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão liminar ora proferida nos autos que suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral pela empresa M R BORGES SERVIÇOS / MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA após apresentação de pedido de tutela provisória para impugnação de Pesquisa Eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO "A UNIÃO CONTINUA" em face do representado acima mencionado.

Em apertada síntese, sustenta que a pesquisa pretendida está devidamente registrada sob o número MA 02137/2020 perante a Justiça Eleitoral e que o sistema de registro de Pesquisa Eleitoral (PesqEle) somente disponibiliza o campo para inserção de informações acerca da origem dos recursos quando estes não são de origem da própria empresa.

Ao final, requer a reconsideração de medida liminar para que seja concedida a permissão da divulgação da pesquisa, e, ao final, que seja julgada improcedente a representação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como é cediço, as empresas e entidades que realizarem pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações dispostas nos incisos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Dentre as informações obrigatórias a serem cadastradas constante no dispositivo legal acima mencionado, há a de que deve ser comunicado a origem dos recursos utilizados para a pesquisa:

**"VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)" (Art. 33, da Lei 9.504/07)**

Em sua defesa, o representado apresentou documentos e imagens do sistema PesqEle no momento de registro de pesquisa eleitoral. Constatou-se que o referido sistema apenas disponibiliza o registro de informações acerca da origem de recurso quando este não provém da própria empresa, e sim quando é contratado por terceiros, sendo exigido ainda nota fiscal.

Dessa forma, considerando que os demais requisitos legais foram devidamente cumpridos pelo representado para divulgação de pesquisa, atendendo aos fins almejados pela legislação eleitoral, **ACOLHO o Pedido de Reconsideração da Liminar, e CONCEDO à empresa representada o direito de divulgar a pesquisa eleitoral MA - 02137/2020 na data registrada.**

Dê vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer em 01 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, CONCLUSOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Matinha/MA, data e hora da assinatura eletrônica.

Alistelman Mendes Dias Filho

Juiz Titular da 86ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

13/11/2020 17:16:32

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 39613821



2011131716320940000003750467!

IMPRIMIR

GERAR PDF